

BOLETIM N. 31/2024

PAUTA DE PROPOSIÇÕES PARA A

TRIGÉSIMA PRIMEIRA

SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA

NO DIA 07 DE OUTUBRO DE 2024

<u>SEGUNDA-FEIRA – 14:00 HORAS</u>

DO QUARTO ANO LEGISLATIVO DA
DÉCIMA QUINTA LEGISLATURA

WAGNER MORAIS

Presidente

PAULINHO BICHOF - PODEMOS

1º Secretário

TIÃOZINHO DO KLAVIN 2º Secretário



PEQUENO EXPEDIENTE FASE INFORMATIVA

PAUTA DE

INFORMAÇÕES, INDICAÇÕES E

MOCÕES DE PESAR

SESSÃO ORDINÁRIA DE



"CORRESPONDÊNCIAS E INFORMAÇÕES"

PROJETO DE LEI № 85/2024, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA PARA O EXERCÍCIO DE 2025. (Prazo para apresentação das emendas vencerá no próximo dia 17/10/2024.

PROJETO DE LEI N.º 86/2024, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, DÁ DENOMINAÇÃO DE MARIA DE LOURDES RODRIGUES, A RUA PROJETADA QUATRO (04), DO LOTEAMENTO DENOMINADO INDUSPARK NOVA ODESSA- UNIDADE 1.

PAUTA DE INDICAÇÕES

- N. 375/2024 Autor: CABO NATAL Indica ao Prefeito Municipal que seja realizado a troca das lâmpadas queimadas na Rua Joaquim Leite de Camargo, Bairro São Manoel.
- N. 376/2024 Autor: TIÃOZINHO DO KLAVIN Indica ao Poder Executivo o recapeamento da malha asfáltica em toda a extensão da Rua 13 de Maio.
- 3. **N. 377/2024** Autor: OSÉIAS JORGE Indica ao Poder Executivo a necessidade de fazer a poda de uma árvore, localizada na Rua Anésio Soares, em frente ao número 126, Jd. Monte das Oliveiras.

As Indicações apresentadas nesta sessão serão encaminhadas ao Prefeito Municipal.

Toda correspondência lida nesta fase do expediente encontra-se à disposição dos senhores vereadores para consulta na secretaria desta Casa.



EXPEDIENTE FASE DELIBERATIVA

ATA DA TRIGÉSIMA

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA

NO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2024

PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO PLENÁRIA NA

TRIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA A

SER REALIZADA NO DIA



Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

ATA DA TRIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA, REALIZADA NO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2024.

Aos 30 (trinta) dias do mês de setembro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), presentes os seguintes vereadores: PROFESSOR ANTONIO, ELVIS PELÉ, LEVI DA FARMÁCIA, MÁRCIA REBESCHINI, OSÉIAS JORGE, PAULINHO BICHOF - PODEMOS, TIÃOZINHO DO KLAVIN, CABO NATAL e WAGNER MORAIS, realizou a Câmara Municipal sua trigésima sessão ordinária do quarto ano legislativo, da décima quinta legislatura do ano 2024. Às 14h19 (quatorze horas e dezenove minutos), havendo número legal, o presidente, vereador WAGNER MORAIS, declara aberta a sessão e solicita que o senhor Eliseu de Souza Ferreira proceda a leitura de um trecho da Bíblia. FASE INFORMATIVA: <u>Do vereador OSÉIAS JORGE</u>, INDICAÇÃO N. 359/2024, que indica ao Poder Executivo a necessidade de fazer a poda de uma árvore, localizada na Rua dos Ônix, número 97, Chácaras Acapulco. INDICAÇÃO N. 360/2024, que indica ao Poder Executivo a necessidade de substituição de lâmpada queimada na Rua Theóphilo Ricardo, próximo ao número 337, Bosque dos Eucaliptos. *Do vereador TIÃOZINHO DO KLAVIN*, INDICAÇÃO N. 361/2024, que indica ao Prefeito Municipal a contratação de um quiropraxista para entendimento exclusivo dos pacientes do setor de reabilitação/fisioterapia da rede municipal de Saúde. INDICAÇÃO N. 362/2024, que indica ao Poder Executivo a necessidade de sinalização de solo na bifurcação das ruas Sônia Solange Moraes e Vanderley Willis Klava, no Jardim Campos Verdes. <u>Do vereador LEVI DA FARMÁCIA</u>, INDICAÇÃO N. 363/2024, que indica ao Poder Executivo a necessidade de reparos na calcada e rampa de acesso da entrada da EMEB Prof.ª Alvina Maria Adamson. INDICAÇÃO N. 368/2024, que indica ao Prefeito Municipal a implantação de mais dois pontos de ônibus com bancos e cobertura na Av. Carlos Botelho. *Do vereador ELVIS PELÉ*, INDICAÇÃO N. 364/2024, que indica ao Poder Executivo a necessidade de reforçar a sinalização de trânsito entorno do campo de futebol, na Vila Azenha. Da vereadora MÁRCIA REBESCHINI, INDICAÇÃO N. 365/2024, que indica ao Poder Executivo a necessidade de operação tapa-buraco em toda extensão da rua Porto Alegre, bairro Jardim São Jorge. INDICAÇÃO N. 366/2024, que indica ao Poder Executivo a necessidade da poda de árvore na rua Santo Pasini, próximo ao nº 91, bairro Santa Rita I. INDICAÇÃO N. 367/2024, que indica ao Poder Executivo a necessidade de implantação de rampa de acesso conforme a norma de acessibilidade NBR 9050, em frente à Lanchonete Hollywood, rua Jequitibás n° 384, próximo ao Pronto Atendimento do Jardim Alvorada. <u>Do vereador CABO NATAL</u>, INDICAÇÃO N. 369/2024, que indica ao Prefeito Municipal que seja realizada a sinalização de trânsito no início da Rua Alcides Gonçalves Sobrinho, Jardim Monte das Oliveiras. INDICAÇÃO N. 370/2024, que indica ao Prefeito Municipal que seja instalada Lombada Faixa Elevada e sinalização de trânsito na altura do nº 99 da Rua Anésio Aparecido Soares, Jardim Monte dos Oliveiras. INDICAÇÃO N. 371/2024, que indica ao Prefeito Municipal que seja instalada Lombada Faixa Elevada e sinalização de trânsito na Rua Maximiliano Dalmédico, Residencial Santa Luiza II. INDICAÇÃO N. 372/2024, que indica ao Prefeito Municipal que seja realizada o estudo técnico para retirada e ou poda da árvore situada na Rua Antônio Aprizio Zucca, nº 08, Parque Triunfo. INDICAÇÃO N. 373/2024, que indica ao Prefeito Municipal que seja realizada a poda da arvore situada na Rua Silvio de Paula, esquina com a Rua Francisco Leite Camargo. INDICAÇÃO N. 374/2024, que indica ao Prefeito Municipal que seja realizado estudo técnico para instalação de um bueiro/boca de lobo próximo ao nº 56 da Rua Silvio de Paula, uma vez que não existe vasão da água de chuva, o qual acaba adentrando na residência (faixa 01). ATA DA VIGÉSIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA é colocada em discussão, não havendo. É colocada em votação, sendo APROVADA por unanimidade (faixa 02). Após o presidente anuncia a PAUTA DE REQUERIMENTOS E MOÇÕES: A sessão é suspensa por cinco minutos. Reaberta a sessão, o presidente anuncia o REQUERIMENTO N. 379/2024, de autoria do vereador WAGNER MORAIS, solicita informações sobre a existência de estudos voltados à implantação de redutores de velocidade (lombadas) e placas de sinalizações na Rua Hélio Vicente Rhein, Bairro Residencial dos Ipês. É colocado em discussão, não havendo. É



Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

colocado em votação, sendo APROVADO por unanimidade (faixa 03). REQUERIMENTO N. 380/2024, de autoria do vereador TIÃOZINHO DO KLAVIN, solicita informações ao Prefeito Municipal sobre a possibilidade de substituição do semáforo de três fases por um de quatro fases no cruzamento das avenidas Ampélio Gazetta e Dr. Eddy de Freitas Crissiúma, no Jardim Bela Vista. É colocado em discussão, não havendo. É colocado em votação, sendo APROVADO por unanimidade (faixa 04). REQUERIMENTO N. 381/2024, de autoria do vereador WAGNER MORAIS, solicita informações do Poder Executivo sobre a poda ou supressão de duas árvores na Rua Angelina Piconi, 313, Lopes Iglesias. É colocado em discussão, não havendo. É colocado em votação, sendo APROVADO por unanimidade (faixa 05). REQUERIMENTO N. 382/2024, de autoria do vereador LEVI DA FARMÁCIA, solicita ao Prefeito Municipal informações sobre a fiscalização e a manutenção dos ônibus que realizam o transporte público municipal. É colocado em discussão, não havendo. É colocado em votação, sendo APROVADO por unanimidade (faixa 06). REQUERIMENTO N. 383/2024, de autoria do vereador TIÃOZINHO DO KLAVIN, solicita informações ao Chefe do Executivo sobre o funcionamento da CMEI Padre Victor Facchin. É colocado em discussão, não havendo. É colocado em votação, sendo APROVADO por unanimidade (faixa 07). REQUERIMENTO N. 384/2024, de autoria da vereadora MÁRCIA REBESCHINI, solicita informações ao Poder Executivo sobre a possibilidade da realização de um serviço de nebulização nas áreas adjacentes ao Ribeirão Quilombo. É colocado em discussão, não havendo. É colocado em votação, sendo APROVADO por unanimidade (faixa 08). MOÇÃO N. 141/2024 de autoria do vereador CABO NATAL, congratulações ao Excelentíssimo Senhor Dr. Lucas Gandolfe por empreender os seus valorosos préstimos jurídicos e acadêmicos para reconhecer como patrimônio cultural material deste município a 'Estação Ferroviária de Nova Odessa'. É colocada em discussão, não havendo. É colocada em votação, sendo APROVADA por unanimidade (faixa 09). Na sequência, os vereadores CABO NATAL (faixa 10), WAGNER MORAIS (faixa 11), PAULINHO BICHOF (faixa 12), TIÃOZINHO DO KLAVIN (faixa 13) utilizam a Tribuna Livre. Em seguida, o presidente anuncia o intervalo regimental (faixa 14). Reaberta a sessão, o presidente anuncia a ORDEM DO DIA: 01 - PROJETO DE LEI N. 79/2024, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, DISPÕE SOBRE A RATIFICAÇÃO DA SEGUNDA ALTERAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ - ARES-PCJ. É colocado em discussão, o vereador PAULINHO BICHOF requer vista da proposição, sendo atendido por se tratar do primeiro pedido (faixa 15). Na sequência, o vereador CABO NATAL (faixa 16) utiliza a Tribuna para Explicação Pessoal. Após, o presidente informa que a próxima sessão ordinária será realizada no dia 07 de outubro de 2024, às 14 horas. Nada mais havendo a tratar, declara encerrada a sessão (faixa 17). Para constar, lavrou-se a presente ata.

	,	1
/		/
1º Secretário	Presidente	2º Secretário



FASE DELIBERATIVA

PAUTA DE

REQUERIMENTOS E MOÇÕES

SESSÃO ORDINÁRIA DE



Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

Requerimento Nº 385/2024

Assunto: Solicita informações do Prefeito Municipal sobre o cumprimento da Lei n. 2.744/2013, que dispõe sobre a implantação do Curso de Treinamento em Primeiros Socorros para os profissionais da rede de ensino - Lei Lucas Begalli Zamora.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Em 2013, esta Câmara Municipal aprovou o projeto de lei de autoria deste subscritor, que deu origem à Lei n. 2.744, de 17 de setembro de 2013. Essa lei estabelece que todas as escolas públicas e particulares do Município devem oferecer um Curso de Treinamento em Primeiros Socorros para seus funcionários e profissionais.

Posteriormente, através do Requerimento n. 388/2022, também de autoria deste subscritor, foram solicitadas informações acerca da aplicabilidade da referida lei. Em resposta, o Chefe do Executivo informou que:

- a) A Lei Municipal nº 2.744/2013, vem sendo cumprida com a formação de servidores da Secretaria da Educação, através de parceria com a Secretaria de Saúde, entretanto há necessidade de aumentar o número de capacitação, pois a partir da Lei Municipal apenas um servidor de cada escola participava do curso, quando oferecido.
- b) No período da pandemia houve a paralisação da parceria e também com a troca de gestores essa ação ficou prejudicada, estamos reestabelecendo os contatos com os formadores da Secretaria de Saúde e ajustando a disponibilidade dos servidores da Educação para participarem dos cursos de formação. No entender da equipe pedagógica da Secretaria de Educação, os cursos devem acontecer em dois períodos distintos em cada semestre, procurando atender as necessidades de horário, a disponibilidade dos servidores e a possibilidade de substituição para que o servidor possa ser substituído sem prejudicar o andamento normal das atividades da escola.
- c) <u>Comprometemo-nos a agilizar a formação dos servidores da Secretaria de Educação</u>, para juntos da equipe da Secretaria de Saúde atingirmos um número adequado de profissionais formados em ações de primeiros socorros, garantindo o cumprimento da lei municipal e a maior segurança dos nossos educadores. (Ofício de nº 305/2022, datado de 26/05/2022).

Além disso, por meio do Requerimento n. 550/2022, de autoria da vereadora Márcia Rebeschini, foram solicitadas novas informações acerca do tema. Todavia, o requerimento foi **rejeitado** pelo Plenário.

Diante do exposto, e considerando o elevado interesse público envolvido, **REQUEIRO** aos nobres pares, nos termos regimentais e após ouvido o Plenário, que seja encaminhado ofício ao Prefeito Municipal solicitando as seguintes informações:

- a) O parágrafo único do art. 2º da Lei n. 2.744/2013 estabelece que cada unidade de ensino deve manter, no mínimo, dois funcionários capacitados em primeiros socorros por período escolar. Tal disposição está sendo integralmente observada?
- b) Em caso afirmativo, encaminhar a relação dos funcionários de cada unidade escolar que foram designados para atender às disposições da referida lei.
- c) Já foram realizados treinamentos para os servidores designados para cumprir as exigências legais?
- d) Em caso afirmativo, detalhar os cursos oferecidos, especificando as datas e unidades escolares envolvidas.
- e) Em caso negativo, justificar a ausência de treinamentos e informar as providências que serão adotadas para garantir o cumprimento da legislação.

Nova Odessa, 30 de setembro de 2024.

TIÃOZINHO DO KLAVIN



Requerimento Nº 386/2024

Assunto: Solicita informações complementares ao Prefeito Municipal sobre o uso do Estádio Natal Gazzetta nos Campeonatos organizados pela Secretária de Esporte.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Venho acompanhando que a Secretária de Esporte, não está mais requisitando o uso deste importante estádio "Natal Gazzetta", após sua concessão a terceiros.

Neste último final de semana, mais uma vez verifiquei que a final do Campeonato da Terceira Divisão de Futebol do Município, foi realizado no Campo da Vila Azenha. Em que pese a estrutura deste campo ser muito bem organizada, uma final de campeonato de tanta expressão, teria que ter sido realizado no Estádio Natal Gazzetta, estádio este, que sempre recepcionou as finais, em virtude de localização e estrutura quanto a capacidade de acomodação de torcedores, organizadores, atletas e comissões, com maior segurança em qualquer eventualidade.

Em face do exposto, **REQUEIRO**, aos nobres pares, na forma regimental, após ouvido o Plenário, que aprovem o encaminhamento de ofício ao Chefe do Executivo, postulando as seguintes informações:

- **a)** Após a concessão, a Prefeitura tem algum custo para utilizar o Estádio Natal Gazzetta?
- **b)** Quais são os requisitos para que a Secretaria de Esporte possa utilizar do Estádio Natal Gazzetta?
 - c) Porque a Secretaria de Esporte não está utilizando do Estádio Natal Gazzetta? Nova Odessa, 02 de outubro de 2024.

CABO NATAL



ORDEM DO DIA

PAUTA DE PROPOSIÇÕES

PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA

SESSÃO ORDINÁRIA DE



Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

ORDEM DO DIA

PAUTA DE PROPOSIÇÕES A SEREM DISCUTIDAS E VOTADAS NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 07 DE OUTUBRO DE 2024.

<u>01</u> – PROJETO DE LEI N. 50/2024, DE AUTORIA DOS VEREADORES OSÉIAS JORGE E PROFESSOR ANTONIO, DECLARA PATRIMÔNIO CULTURAL MATERIAL DO MUNICÍPIO A ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DE NOVA ODESSA.

Processo retirado da sessão ordinária do dia 28 de agosto de 2024, pelo pedido de adiamento da discussão por 5 sessões, feito pelo vereador OSÉIAS JORGE, restituído sem manifestação.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples- PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º. Fica declarada como patrimônio cultural material do município a Estação Ferroviária de Nova Odessa.

Art. 2º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentaria própria, suplementada, se necessário.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Odessa, 13 de maio de 2024.

OSÉIAS JORGE PROFESSOR ANTONIO

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de projeto de lei que declara a Estação Ferroviária de Nova Odessa como patrimônio cultural material do município.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, encontrando-se em consonância com as disposições vigentes do nosso ordenamento jurídico.

Conforme destacado na justificativa do projeto, a Estação Ferroviária de Nova Odessa desempenhou um papel crucial no desenvolvimento da cidade, impulsionando a economia local e servindo como um ponto de encontro para a comunidade em diversas atividades sociais e culturais. Sua importância histórica e simbólica para a identidade de Nova Odessa é inegável.

Em relação à iniciativa do projeto, observa-se que a competência para legislar sobre a **proteção de bens de valor histórico é concorrente** entre os Poderes Executivo e Legislativo, conforme estabelecido no artigo 23, inciso III, da Constituição Federal.

Quanto à fundamentação legal do projeto, destaca-se o artigo 215, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece a obrigação do Estado em proteger os bens de valor histórico, cultural e artístico. Além disso, o projeto está em consonância com o artigo 261 da Constituição do Estado de São Paulo e com o artigo 10, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Nova Odessa.

É relevante destacar que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo já se pronunciou favoravelmente à possibilidade de leis de iniciativa do Poder Legislativo tratarem de matéria correlata:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal, de iniciativa parlamentar, que "declara patrimônio cultural imaterial da cidade de Ribeirão Preto o Desfile das Escolas de Samba". Ausência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes. O texto constitucional não prevê óbice a que ato proveniente do Poder Legislativo disponha sobre a declaração de bens imateriais como patrimônio cultural. Previsão de dotação orçamentária generalista não se constitui em vício de constitucionalidade. Inexistência de afronta à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. Expressa previsão de regulamentação da lei. Não se trata de mera faculdade do Poder Executivo. Poder-dever. Cabível, ou até mesmo necessária, a estipulação de prazo para expedição do regulamento. Evita-se que norma deixe de ser aplicada por inércia do Executivo. Impede-se obstrução da atuação do Poder Legislativo pelo outro Poder. Voto vencido do Relator Sorteado julgava pedido improcedente. Voto vencedor do Desembargador Ricardo Anafe. Reconhecimento de vício de inconstitucionalidade da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação", prevista no artigo 3º, in fine. Por maioria, ação julgada parcialmente procedente. (TJ/SP, Órgão Especial, ADIN nº 2020282-



Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

35.2017.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 02.08.2017, sem destaques no original)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.044, de 03 de maio de 2017, do Município, de Socorro. **Declaração da feira livre de Socorro como patrimônio cultural imaterial socorrense.** Pretendida a inconstitucionalidade por violação ao princípio da independência dos poderes por usurpar a competência privativa do Poder Executivo. Inexistência de mácula constitucional. Impulso legiferante de natureza concorrente. Inexistência de ato de gestão próprio com efeitos concretos. Não ofensa ao princípio da separação de poderes. Precedentes. - Ação julgada improcedente. (TJ/SP, Órgão Especial, ADIN nº 2195821-15.2017.8.26.0000, Rel. Des. Péricles Piza, j. 04.04.2018, sem destaques no original)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 6.207, de 04.01.22, promulgada pelo Poder Legislativo local, declarando a "Lagoa da Rigesa" de valor histórico-cultural. Vício de iniciativa e afronta à separação de poderes. Inocorrência. Art. 23, III, 24, VII, e § 1º do art. 216, todos da CF. Art. 261 da CE do Estado de São Paulo. Possível a defesa do patrimônio histórico cultural por todas as unidades federativas, inclusive mediante a edição de normas legais. Nada impede, ademais, tal seja feito pelo próprio Legislativo local. Não se verifica a presença de atos impositivos em face do Poder Executivo. Usurpação à competência privativa da União e afronta ao devido processo legal. Inocorrência. O caso não se equipara a atos expropriatórios (como, v.g., desapropriação). A lei em questão compreende ato meramente declaratório (natureza provisória). Ou seja, a proteção ora discutida não prescinde da prática de outros atos de cunho administrativo por parte do Poder Executivo, quando se buscará – por intermédio do procedimento constante do Decreto-Lei nº 25/37 – a consumação do ato em caráter definitivo. Por essa razão, aliás, não se cogita de violação ao devido processo legal, pois, nessa fase ulterior de processo administrativo, terá o proprietário a oportunidade de se manifestar, sem que haja, no momento, vulneração à ampla defesa e ao contraditório. Não prosperam, quanto ao ponto, as teses invocadas pelo autor. Fonte de custeio. Ausente o vício. Leis criando despesas, embora não mencionem a fonte de custeio, ou a mencionem de forma genérica, não devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas em sua inexequibilidade para o mesmo exercício. Improcedente a ação. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2062093-96.2022.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/08/2022; Data de Registro: 06/08/2022)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 5.963, de 25 de outubro de 2018, do Município de Catanduva, que 'declara de valor histórico e cultural para o Município e determina o tombamento do Viaduto Santo Alfredo localizado na Rua Sete de Setembro, que passa sobre os trilhos ferroviários entre a Rua Rio de Janeiro e a Rua São Paulo e dá outras providências'. Vício de iniciativa. Inocorrência. Matéria não inserida no rol taxativo do artigo 24, §2°, da CE. Jurisprudência consolidada deste OE no sentido de que, além ser possível a instituição do tombamento de determinado bem por meio de lei, a iniciativa do correspondente processo legislativo pertence, concorrentemente, aos Poderes Executivo e Legislativo. Inteligência dos arts. 23, III, 24, VII, e 216, da CF, e 261, da CE. Precedentes. III. Tombamento que possui natureza provisória. Efeito declaratório. Necessidade da prática ulterior de atos administrativos por parte do Poder Executivo local para que o instituto se configure como tombamento definitivo. Inteligência do artigo 10, do Decreto Lei nº 25/37. Ausência de indevida ingerência do Poder Legislativo na esfera de atribuições do Poder Executivo. Doutrina. Precedentes do STF, do STJ e deste Colegiado. IV. Artigo 2°, caput, e seu parágrafo único, da lei questionada. Inconstitucionalidade afastada. Instituição de medidas endereçadas ao Poder Público que se relacionam à proteção inerente ao próprio instituto do tombamento, ainda que de caráter provisório. Pedido improcedente. Liminar revogada." (destaquei e grifei ADIn nº 2.004.761-79.2019.8.26.0000 v.u. j. de 11.09.19 BARTOLI)

Ante ao exposto, <u>opino favoravelmente</u> à tramitação da presente proposição. Nova Odessa, 22 de maio de 2024.

ELVIS PELÉ LEVI DA FARMÁCIA CABO NATAL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei que declara patrimônio cultural material do município a Estação Ferroviária de Nova Odessa.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

A proposta não irá impactar as contas públicas, uma vez que não há reflexos



Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

orçamentários-financeiros oriundos da medida.

Por outro lado, o reconhecimento e a consequente declaração da "Estação Ferroviária de Nova Odessa" como Patrimônio Cultural Material tem como objetivo promover e proteger a história do nosso povo e da nossa cidade.

Em face do exposto, me manifesto pela aprovação do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 29 de maio de 2024.

ELVIS PELÉ PA

PAULINHO BICHOF

MÁRCIA REBESCHINI

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, HABITAÇÃO, SEGURANÇA PÚBLICA E DESENVOLVIMENTO URBANO

Trata-se de projeto de lei que declara patrimônio cultural material do município a Estação Ferroviária de Nova Odessa.

Na condição de presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Habitação, Segurança Pública e Desenvolvimento Urbano, avoco a relatoria do parecer.

Analisada sob a ótica das obras e dos serviços públicos, não há qualquer fato ou circunstância que impeça a aprovação do presente projeto de lei.

A proposição tem por finalidade reconhecer e reforçar a importância da Estação Ferroviária para a história de Nova Odessa.

Em face do exposto, me manifesto pela aprovação do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 5 de junho de 2024.

TIÃOZINHO DO KLAVIN

MÁRCIA REBESCHINI

LEVI DA FARMÁCIA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

Trata-se de projeto de lei que declara patrimônio cultural material do município a Estação Ferroviária de Nova Odessa.

Na condição de presidente da Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, avoco a relatoria do parecer.

A medida é necessária e atende ao interesse público. Conforme demonstrado na justificativa que acompanha a presente proposição, a "Estação Ferroviária de Nova Odessa" é um patrimônio cultural material da nossa cidade, devendo ser protegida e reconhecida como tal.

Em face do exposto, opino pela aprovação do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 17 de junho de 2024.

LEVI DA FARMÁCIA CABO NATAL TIÃOZINHO DO KLAVIN

<u>02</u> – PROJETO DE LEI N. 77/2024, DE AUTORIA DO VEREADOR PROFESSOR ANTONIO, INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, O DIA DE TEREZA DE BENGUELA E DA MULHER NEGRA.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples- PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

- Art. 1º. Fica instituído o Dia de Tereza de Benguela e da Mulher Negra no calendário oficial do Município, a ser celebrado anualmente em 25 de julho.
- Art. 2º. O Dia de Tereza de Benguela e da Mulher Negra tem por escopo promover o combate ao machismo, a promoção dos direitos das mulheres e a desconstrução de estereótipos e preconceitos de gênero e raça.
- Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Odessa, 30 de julho de 2024.

PROFESSOR ANTONIO

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de projeto de lei que institui, no calendário oficial do Município, o Dia de Tereza de Benguela e da Mulher Negra.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, encontrando-se em consonância com as disposições vigentes do nosso ordenamento jurídico.



Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

De acordo com as informações apresentadas na justificativa da proposição, o objetivo é oficializar o Dia de Tereza de Benguela e da Mulher Negra no calendário oficial do Município, valorizando as mulheres negras e contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

A inclusão dessa data no calendário oficial do município reforça a importância do tema. O artigo 5º da Constituição Federal assegura a <u>igualdade de todos perante a lei</u>, e o Estatuto da Igualdade Racial, instituído pela Lei nº 12.288, protege a <u>dignidade humana</u>, um princípio fundamental na luta contra o racismo e o preconceito de gênero. Com uma sociedade bem informada, é possível exigir do Estado a implementação de medidas contra todas as formas de intolerância.

Ademais, a <u>mera inclusão de data comemorativa no calendário de eventos</u> é tema da competência concorrente do Executivo e do Legislativo. Nesse sentido, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CRIAÇÃO DO DIA MUNICIPAL DO ALCOÓLICO ANÔNIMO - AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. A Lei que instituiu o dia Municipal do Alcoólico Anônimo, não interfere em matéria cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Poder Executivo, não padecendo, consequentemente, de vício de iniciativa." O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 2º da Constituição. Por meio de despacho de fls. 142, o relator originário, Ministro Joaquim Barbosa, determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do RE 586.224-RG. Afasto o sobrestamento e passo à análise do recurso. O recurso extraordinário é inadmissível. De início, nota-se que a parte recorrente não apresentou mínima fundamentação quanto à repercussão geral das questões constitucionais discutidas, limitando-se a fazer observações genéricas sobre o tema. Tal como redigida, a preliminar de repercussão geral apresentada poderia ser aplicada a qualquer recurso, independentemente das especificidades do caso concreto, o que, de forma inequívoca, não atende ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC/1973, vigente à época. Como já registrado por este Tribunal, a "simples descrição do instituto da repercussão geral não é suficiente para desincumbir a parte recorrente do ônus processual de demonstrar de forma fundamentada porque a questão específica apresentada no recurso extraordinário seria relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico e ultrapassaria o mero interesse subjetivo da causa" (RE 596.579-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). O Tribunal de origem julgou improcedente o pedido de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 9.607/2008, que instituiu o Dia Municipal dos Alcoólicos Anônimos – AA, sob o fundamento de que referida norma "não dispõe ou regulamenta funcionamento e/ou organização da Administração Pública ou de qualquer de seus órgãos". A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há burla à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo na hipótese em que o projeto de lei parlamentar: (i) não preveja aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados; e (ii) não disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos". (Al 827118 / MG - MINAS GERAIS - Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO - Julgamento: 17/11/2016)

No mesmo sentido: "... a criação de datas comemorativas é matéria abrangida pela competência legislativa da Câmara dos Vereadores." (ADIn nº 2.241.247-21.2015.8.26.0000 v.u. j. de 02.03.16 Rel. Des. MÁRCIO BARTOLI).

Isto posto, <u>opino favoravelmente</u> à tramitação da presente proposição. Nova Odessa, 9 de agosto de 2024.

ELVIS PELÉ LEVI DA FARMÁCIA CABO NATAL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei que institui, no calendário oficial do Município, o Dia de Tereza de Benguela e da Mulher Negra.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Em relação aos aspectos orçamentários-financeiros do projeto de lei, as proposições que objetivam instituir data comemorativa, ou evento cultural, no calendário oficial do Município não importam em aumento da despesa pública.



Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

Registre-se que o objetivo da proposição é oficializar o Dia de Tereza de Benguela e da Mulher Negra no calendário oficial do Município, a ser celebrado anualmente em 25 de julho, como forma de valorizar as mulheres negras de nosso município, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Em face do exposto, opino pela <u>aprovação</u> da presente proposição.

Nova Odessa, 22 de agosto de 2024.

ELVIS PELÉ PAULINHO BICHOF MÁRCIA REBESCHINI

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

Trata-se de projeto de lei que institui, no calendário oficial do Município, o Dia de Tereza de Benguela e da Mulher Negra.

Na condição de presidente da Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, avoco a relatoria do parecer.

O objetivo da proposição é oficializar o Dia de Tereza de Benguela e da Mulher Negra no calendário oficial do Município, a ser celebrado anualmente em 25 de julho, como forma de valorizar as mulheres negras de nosso município, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Em face do exposto, e considerando o elevado interesse público de que se reveste a matéria, opino pela **aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 4 de setembro de 2024.

LEVI DA FARMÁCIA CABO NATAL TIÃOZINHO DO KLAVIN

COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Trata-se de projeto de lei que institui, no calendário oficial do Município, o Dia de Tereza de Benguela e da Mulher Negra.

Na condição de presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social, avoco a relatoria do parecer.

O Dia de Tereza de Benguela e da Mulher Negra, a ser celebrado anualmente em 25 de julho, tem por escopo promover o combate ao machismo, a promoção dos direitos das mulheres e a desconstrução de estereótipos e preconceitos de gênero e raça.

A proposição irá ampliar as comemorações relacionadas à data, somando-se ao Decreto Legislativo n. 458, de 10 de junho de 2024, que instituiu a Medalha de Mérito Tereza de Benguela, a ser outorgada anualmente pela Câmara Municipal a três mulheres que se destacarem nas três áreas acima mencionadas.

Em face do exposto, opino pela aprovação do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 11 de setembro de 2024.

TIÃOZINHO DO KLAVIN MÁRCIA REBESCHINI LEVI DA FARMÁCIA

Nova Odessa, 27 de setembro de 2024.

Eliseu de Souza Ferreira Escriturário III



PROJETOS DE LEI

EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES PERMANENTES DE:

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

FINANÇAS E ORÇAMENTO

OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, HABITAÇÃO, SEGURANÇA PÚBLICA E DESENVOLVIMENTO URBANO

EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, TURISMO E LAZER

SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE



Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

PROJETO DE LEI Nº 85/2024

"Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Nova Odessa para o exercício de 2025."

Art. 1º. O orçamento do Município de Nova Odessa a vigorar no exercício de 2025, estima a RECEITA em R\$ 437.000.000,00 e fixa a DESPESA em R\$ 429.952.602,00 discriminados pelos anexos integrantes desta Lei.

Parágrafo Único - O saldo apresentado de R\$ 1.000.000,00 refere-se à Reserva de Contingência e o saldo de R\$ 6.047.398,00, à Reserva de Contingência para Emendas Impositivas, cujos recursos serão destinados de conformidade com o disposto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar Federal 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º. A Receita se realizará mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes no Anexo 2, da Lei Federal nº 4.320/64, obedecendo ao seguinte desdobramento:

I – RECEITAS:	
A – RECEITAS CORRENTES	
RECEITA TRIBUTÁRIA	R\$ 123.178.000,00
RECEITA PATRIMONIAL	R\$ 1.997.000,00
RECEITA DE SERVIÇOS	R\$ 5.000,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	R\$ 277.930.704,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	R\$ 3.398.996,00
DEDUÇÕES FUNDEB	-R\$ 37.551.600,00
SUBTOTAL	R\$ 368.958.100,00
B – RECEITAS DE CAPITAL	
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	R\$ 13.000.000,00
ALIENAÇÃO DE BENS	R\$ 1.100.000,00
TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL	R\$ 53.941.900,00
SUBTOTAL	R\$ 68.041.900,00
TOTAL	R\$ 437.000.000,00

Art. 3º. A despesa será realizada pelas funções, programas, categorias econômicas e órgãos da administração, conforme discriminado nos Anexos 2, 6, 7, 8 e 9 exigidos pela Lei 4.320/64, obedecendo ao seguinte desdobramento:

I – DESPESAS		
A – DESPESAS CORRENTES		
PESSOAL E ENCARGOS. SOCIAIS	R\$ 171.928.947,00	
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	R\$ 516.000,00	
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	R\$ 159.119.568,00	
SUBTOTAL	R\$ 331.564.515,00	
B – DESPESAS DE CAPITAL		
INVESTIMENTOS	R\$ 71.778.900,00	
INVERSÕES FINANCEIRAS	R\$ 0,0	
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	R\$ 17.947.000,00	
SUBTOTAL	R\$ 89.725.900,00	
C – RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 1.000.000,00	
D – R. CONTING. PARA E. IMPOSITIVAS	R\$ 6.047.398,00	



Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

TOTAL	R\$ 428.337.813,00	
DESPESAS POR FUNÇÕES DE GOVERNO		
LEGISLATIVA	R\$ 8.662.187,00	
ADMINISTRAÇÃO	R\$ 45.203.756,00	
SEGURANÇA PUBLICA	R\$ 15.782.000,00	
ASSISTÊNCIA SOCIAL	R\$ 8.585.997,65	
SAÚDE	R\$ 135.606.114,50	
EDUCAÇÃO	R\$ 112.751.796,85	
CULTURA	R\$ 3.360.000,00	
URBANISMO	R\$ 36.770.000,00	
HABITAÇÃO	R\$ 1.050.000,00	
SANEAMENTO	R\$ 40.000,00	
GESTÃO AMBIENTAL	R\$ 12.217.000,00	
DESPORTO E LAZER	R\$ 26.260.750,00	
ENCARGOS ESPECIAIS	R\$ 23.663.000,00	
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 7.047.398,00	
TOTAL	R\$ 437.000.000,00	
DESPESAS POR CATEGORIA ECONÔMICA		
DESPESAS CORRENTES	R\$ 331.564.515,00	
DESPESAS DE CAPITAL	R\$ 89.725.900,00	
R. CONTINGÊNCIA E EMENDAS IMPOSITIVAS	R\$ 7.047.398,00	
CÂMARA MUNICIPAL	R\$ 8.662.187,00	
TOTAL	R\$ 437.000.000,00	

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I Suplementar as dotações orçamentárias, por meio de Decreto, em até 30% (trinta por cento) do valor total do orçamento, utilizando como recursos os previstos no artigo 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, assim como do artigo 166, inciso III, parágrafo 8º, da Constituição Federal, criando se necessário, elementos de despesa dentro de cada ação.
- II Conceder ajuda financeira às entidades, sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública, nas áreas de saúde, educação, assistência social e manutenção, cabendo ao Chefe do Executivo, mediante Lei específica definir os valores das Contribuições e Subvenções a serem concedidos.
- **§1º** Excluem-se do limite referido no caput deste artigo, os créditos adicionais suplementares:
 - I Destinados a suprir insuficiência nas dotações referentes a precatórios judiciais;
 - II Destinados a suprir insuficiência nas dotações referentes ao serviço da dívida;
 - III Destinados a suprir insuficiência nas dotações de pessoal e seus reflexos;
 - IV Incorporações de saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2024;
- **V** O excesso de arrecadação de recursos vinculados de Fundos Especiais e do FUNDEB, quando se configurar receita do exercício superior às previsões de despesas fixadas nesta lei.
- **§2º** Exclui-se também do limite referido no caput deste artigo, conforme artigo 167, inciso VI da Constituição Federal, as transposições, remanejamentos ou transferências de recursos dentro da mesma categoria de programação e mesmo órgão, eximindo-se da elaboração de Decreto para tal procedimento, inclusive no que se refere às fontes de recursos e códigos de aplicação.
- $\S3^{\circ}$ A abertura dos créditos adicionais suplementares de que trata este artigo fica condicionada à existência de recursos que atendam a suplementação, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.
- §4º As entidades beneficiadas com auxílios ou subvenções, conforme dispõe o caput deste artigo, deverão proceder à prestação de contas até o dia 30 de janeiro do ano subsequente ao



Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

recebimento da verba, sendo vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como àquelas que não tiveram suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

§5º Somente se beneficiarão de concessões de contribuições e subvenções, conforme disposto no caput deste artigo, as entidades que não visem lucros, que não remunerem seus diretores e estejam cadastradas na entidade concedente.

Art. 5º. Fica a Mesa da Câmara Municipal de Nova Odessa autorizada a suplementar, mediante Ato da Mesa, o orçamento do Poder Legislativo, utilizando como recursos para sua cobertura, anulações totais ou parciais de suas dotações orçamentárias, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento).

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, EM 30 DE SETEMBRO DE 2023.

CLAUDIO JOSE SCHOODER PREFEITO MUNICIPAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS № 36, DE 30 DE SETEMBRO DE 2024

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

WAGNER FAUSTO MORAIS

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA - SP.

Submeto à apreciação de Vossa Excelência e dignos pares, o Projeto de Lei anexo, que "estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Nova Odessa para o exercício de 2025."

A propositura em anexo atende o disposto no artigo 165, inciso III da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal. A Lei Orçamentária Anual é peça de importância primordial no planejamento das atividades públicas.

Ressalta-se que o Projeto de Lei é acompanhado de demonstrativos contábeis e fiscais. Tais demonstrativos são autoexplicativos, não requerendo elaborações adicionais, visto que apresentam, de forma clara, as ações planejadas pela administração municipal para o exercício de 2025.

Estas são informações que transmito a Vossa Excelência e dignos pares, esperando que o incluso projeto mereça integral aprovação dos membros dessa E. Câmara.

Nova Odessa, 30 de setembro de 2024.

CLAUDIO JOSÉ SCHOODER PREFEITO MUNICIPAL

Obs. O teor integral dos anexos do Projeto de Lei n. 85/2024 estão disponíveis para consulta no link: https://novaodessa.siscam.com.br/Documentos/Documento/132944

PROJETO DE LEI N.º 86/2024

"Dá denominação de Maria de Lourdes Rodrigues, a Rua Projetada Quatro (04), do loteamento denominado Induspark Nova Odessa- Unidade 1."

- **Art. 1º.** Fica denominada "*Maria de Lourdes Rodrigues*", a Rua Projetada Quatro (04), do loteamento denominado Induspark Nova Odessa- Unidade 1.
- **Art. 2º** Caberá ao Município a colocação de placas com a denominação, nos padrões e moldes convencionais.
- **Art. 3º** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.
- **Art.** 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, EM 17 DE SETEMBRO DE 2024.

CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER PREFEITO MUNICIPAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DE PROJETO DE LEI № 35, DE 17 DE SETEMBRO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

WAGNER FAUSTO MORAES

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA

Submeto à apreciação de Vossa Excelência e dignos pares, o Projeto de Lei anexo, que dá denominação de Maria de Lourdes Rodrigues, a Rua Projetada Quatro (04), do loteamento Induspark Nova Odessa- Unidade 1



Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

O Projeto de Lei em tela tem por objetivo prestar homenagem, dando denominação da referida rua a ilustre munícipe, Maria de Lourdes Rodrigues. Assim, por iniciativa do Chefe do Executivo, com as observações e atendimentos das formalidades da Lei Municipal n. 3.074, de 10 de novembro de 2016 e no art. 15 da Lei Orgânica do Município.

Considerando a relevância do assunto em questão, atendendo ao disposto no inciso VI do artigo 1º e do artigo 2º da Lei Municipal n. 3.074 de 10 de novembro de 2016, encaminhamos em anexo a certidão de óbito, a sua biografia e a declaração do Município que o local não tem denominação até o presente momento.

Ante ao exposto, espero contar com o imprescindível apoio dos nobres pares na aprovação da presente proposição.

Estas são as informações que transmito a Vossa Excelência e dignos pares, esperando que o incluso Projeto de Lei, mereça integral aprovação dos membros desta Casa de Leis, requerendo desde já que a mesma tramite sob a égide do Art. 51 da Lei Orgânica Municipal, ou seja, em Regime de Urgência.

NOVA ODESSA, 17 DE SETEMBRO DE 2024.

CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER PREFEITO MUNICIPAL